

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a exigência do beneficiário de documentos por meio digital como condição para o agendamento de consultas, exames ou procedimentos presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. É vedado aos prestadores de serviços assistenciais de Saúde Suplementar exigir do beneficiário o envio prévio de documentos por meio digital como condição para o agendamento de consultas, exames ou procedimentos presenciais.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica às hipóteses em que o envio de documentos for tecnicamente indispensável à análise de cobertura assistencial, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 2º O beneficiário tem o direito de apresentar os documentos pessoalmente, em meio físico, no momento do atendimento presencial, sem prejuízo da regularidade do agendamento.

§ 3º A exigência indevida de envio digital de documentos que implique na recusa ou no atraso do agendamento configura prática abusiva e sujeita os infratores às sanções previstas nesta Lei e na legislação de proteção ao consumidor e de proteção de dados pessoais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo vedar a exigência de envio prévio de documentos pessoais por meio digital como condição para o agendamento de consultas, exames ou procedimentos presenciais por prestadores de serviços da Saúde Suplementar.

A medida se justifica diante do crescente número de queixas de beneficiários, especialmente idosos, pessoas com baixa familiaridade tecnológica ou com deficiência, que têm encontrado dificuldade de acesso aos serviços de saúde em razão da imposição de etapas digitais obrigatórias para agendamento. Tal exigência, quando adotada como condição universal, representa verdadeira barreira ao direito à saúde e ao atendimento simplificado garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É importante reconhecer, no entanto, que a exigência de envio digital de documentos pode ser cabível em hipóteses específicas, como nos casos em que o procedimento ou exame solicitado depende de análise prévia de cobertura. Nesses contextos, pode-se requerer documentação complementar, inclusive digital, para verificar a conformidade da solicitação. A ausência desses documentos pode suspender a análise, desde que a exigência seja clara, proporcional e tecnicamente justificada.

Fora dessas hipóteses, a imposição generalizada do envio digital como condição para o acesso ao serviço presencial fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao criar uma desvantagem excessiva ao consumidor, e pode afrontar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao exigir tratamento de dados sensíveis sem adequada fundamentação de necessidade, finalidade e adequação.

A Proposta, portanto, não impede a adoção de ferramentas tecnológicas, mas assegura que estas não sejam impostas de forma obrigatória como condição para agendamento de atendimentos presenciais. Garante-se ao beneficiário o direito de apresentar os documentos em meio físico, no momento do atendimento, salvo quando houver justificativa técnica devidamente respaldada pela regulamentação da ANS.



Trata-se de iniciativa que busca o equilíbrio entre a modernização dos processos administrativos na Saúde Suplementar e a preservação do acesso pleno aos serviços de saúde. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

